



15

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Para

DISTRIBUIÇÃO

Organização do Ensino Primário
e Normal

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO

E NORMAL

II - ESTADO DO PARÁ

I. Administração da Educação

- I. A direção e inspeção do ensino cabem ao Governador do Estado, que as exercerá por intermédio do Diretor Geral da Educação e Cultura, do Sub-Diretor Técnico do Conselho de Educação, dos Conselhos Técnicos Escolares, dos Conselhos Escolares e Assistentes Escolares (art. 8º do dec. nº 1.650 de 1/4/935 - Reg. Ens. Primário).

- II. Diretor Geral da Educação e Cultura - Atribuições especiais:
 - a) promover e organizar cursos de aperfeiçoamento ou de vulgarização; b) contratar técnicos para organização e regência de cursos especializados; c) reunir anualmente, em conferência, no período das férias gerais, os diretores dos grupos escolares da Capital e do Interior para estudos de questões de ensino e minucioso exame dos trabalhos realizados durante o ano; d) elaborar os regulamentos das leis sobre matéria escolar; e) promover, dirigir e organizar, nos grupos escolares, a introdução dos novos processos de ensino (art. 9º do Reg. cit.).

- III. SUB-DIRETORIA TÉCNICA - A Sub-Diretoria Técnica, órgão de consulta do Governo, superintendida por um sub-diretor técnico, compõe-se: a) da Inspeção escolar, b) da Superintendência da orientação do ensino; c) dos Serviços de Educação Física.

A Sub-Diretoria Técnica será constituída pelo gabinete do sub-diretor e de uma secção informativa, com os funcionários que fôrem necessários, os quais serão tirados do qu

O cargo de sub-diretor técnico, de livre nomeação do Governo, será exercido e provido por um professor de notória competência em questões técnicas do ensino e da educação.

Compete ao sub-diretor técnico além da superintendência da inspeção técnica do ensino em geral, custeado ou auxiliado pelo Governo, a substituição do Diretor do Departamento de Educação e Cultura nos seus impedimentos e o exercício das funções técnicas especializadas seguintes:

a) serviços de propaganda da educação popular e de extensão educativa por todos os meios, inclusive pelo rádio;

b) serviços de publicidade, além do secretariado da revista "Escolar" que se editará, no mínimo, semestralmente;

c) organização e desenvolvimento de medidas tendentes a estabilizar e ampliar, tornando-se mais eficientes, as instituições auxiliares de Assistência e as de cooperação da escola e da família;

d) instituições de aperfeiçoamento do ensino como cinema educativo, museus escolares e bibliotecas.

Pela secção de informações, a Sub-Diretoria terá ainda a seu cargo; 1- criar o cadastro escolar, promovendo o recenseamento das crianças em idade escolar, para a aplicação da obrigatoriedade escolar. 2- propor ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura criações de novas escolas e reformas nos regulamentos dos institutos de ensino, atualizando-os nos seus preceitos pedagógicos.

3 - fiscalizar do ponto de vista pedagógico, todas as obras e reparos, reformas e instalações de prédios escolares, do que dará em relatório conhecimento ao Diretor do Departamen

to de Educação e Cultura.

(Decreto n. 111 de 22 de maio de 1944).

- IV. Conselho de Educação - Órgão consultivo com a seguinte composição: a) Diretor Geral da Educação e Cultura; b) os diretores do Ginásio Paraense e Escola Normal; c) o professor de pedagogia e metodologia educacional da Escola Normal; d) dois diretores de grupo escolar; e) uma professora especializada em curso de jardim da infância ou de retardados pedagógicos *e de dois órgãos*; f) *dois professores do magistério* público primário (art. 11 do Dec. n. 1650 de 11-4-935).

Compete ao Conselho de Educação: a) propor as medidas necessárias ao aperfeiçoamento do ensino primário e normal; b) auxiliar o Diretor Geral da Educação em matéria de educação quando for necessário; c) interpretar o regulamento nos casos de dúvida e resolver sobre omissões, quando o Diretor Geral da Educação e Ensino Público julgar necessário, não lhe sendo permitido entretanto criar matéria nova; d) organizar anualmente uma relação de livros didáticos a serem adotados no ensino, aprovando ou não aqueles que forem submetidos à sua apreciação; e) examinar, justificando os motivos de preferência, os tipos de mobiliário que se destinarem às escolas; f) incentivar a organização de bibliotecas e museus escolares (art. 17 do Reg. cit.).

- V. Conselho Técnico Escolar - Foi criado o Conselho Técnico Escolar cujo objetivo é estudar e propor as soluções relativas aos problemas da instrução pública estadual. O Conselho terá a presidência do Sr. Diretor da Educação e Cultura e será secretariado pelo Inspetor Geral do Ensino primário. Comporão o Conselho o Assistente Técnico da Diretoria de Educação, quatro diretores de Grupos Escolares, dois Inspetores de En-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

sino Primário e dois professores de reconhecida idoneidade, alheios ao magistério público, indicados para a respectiva aprovação ao Interventor Federal, pelo Secretário Geral do Estado, que os designará para o Conselho em Portarias individuais.

Será de um ano a duração do exercício dos membros do Conselho, exceção do presidente, secretário e assistente, que terão a qualidade de natos.

Caberá ao presidente do Conselho designar, entre os seus componentes, os relatores para os vários assuntos submetidos a estudos e deliberação, cujas conclusões serão discutidas e aprovadas em plenário, figurando em separado os votos divergentes.

O Conselho uma vez autorizado pelo Secretário, poderá requisitar a presença de técnicos especializados em educação escolar, em sucessões, para esclarecimentos e consultas (Decreto-lei n. 4566 de 18 de maio de 1944).

Cumpra ao Conselho Técnico Escolar organizar:

A - CONGRESSO DO ENSINO - Anualmente haverá Congresso do Ensino do Pará, em que tomará parte o professorado público e particular, para a apresentação e debate de teses, projetos, etc., cujas conclusões serão presentes ao Governo do Estado, com a proposta de medidas consideradas de conveniência pública. (art. 9 do Dec. cit).

B - CURSO DE FÉRIAS PARA O PROFESSORADO - Será organizado o Curso de Férias para o professorado público, anualmente, cujo programa deverá ser confeccionado pelo plenário e submetido à aprovação da autoridade superior, por intermédio da Diretoria de Educação. (art. 10 Dec. cit.).

C - EXPOSIÇÕES ESCOLARES, COOPERATIVAS ESCOLARES E FESTAS LITERÁRIAS - Cabe, também, ao Conselho Técnico Escolar, a organização de exposições escolares; incentivas a criação de cooperativas escolares e a instituição de festas literárias, mensais, nos grupos e demais escolas públicas primárias, assim, a comemoração das datas de júbilo nacional. (art. 11 do Dec. cit.).

D - BOLSA PARA ESTUDOS E VIAGENS DE APERFEIÇOAMENTO - Incumbe ao Conselho Técnico - propôr ao Governo do Estado bolsa para estudos e viagens de aperfeiçoamento, aos membros do professorado público, assim, prêmios aos alunos das escolas públicas que se distinguirem nos estudos e aos autores de obras didáticas. (art. 15 do Dec. cit.).

VI. CONSELHOS ESCOLARES - Em cada um dos municípios do interior do Estado haverá um Conselho Escolar, encarregado da inspeção e fiscalização do ensino composto de 4 membros, nomeados pelo Governo do Estado sendo por este indicado o presidente. As funções de secretário do Conselho serão exercidas pelo diretor do grupo escolar na localidade onde o houver ou por um professor de escola isolada, designado pelo presidente do Conselho, com aprovação do Diretor Geral da Educação e Ensino Público (art. 26 do Reg. cit.).

Entre outras atribuições, os Conselhos Escolares têm as seguintes: a) conhecer das relações dos professores na sociedade local de modo a poderem se impor ao respeito e à simpatia indispensáveis ao êxito de sua elevada missão; b) inspecionar as escolas particulares, para que sejam mantidos sempre os preceitos pedagógicos e de higiene; c) designar, dentro da área territorial em que forem criadas, os lu-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

gares onde terão de funcionar as escolas, procurará centralizá-las o mais possível entre a população escolar; d) proceder, anualmente, ao recenseamento escolar do município e sugerir ao Diretor Geral da Educação e Ensino Público qualquer medida que pareça conveniente ao melhoramento do ensino local; e) atestar exercício dos professores, designar pessoas idôneas para substituir os professores das escolas isoladas (art. 31 do Reg. cit.).

VII. DELEGADO ESCOLAR - Nos lugares afastados das sedes dos municípios servirá um delegado nomeado pelo Diretor Geral da Educação, a quem incumbe, especialmente, a fiscalização das escolas locais e a atestação do exercício dos respectivos professores. O Governo poderá nomear, caso julgue necessário, um delegado escolar em cada município, especialmente para visitar e inspecionar as escolas isoladas e auxiliares afastadas das sedes ^{pagando as Prefeituras respectivas a gratificação} que for arbitrada (arts. 27 e 28 do Reg. cit.).

AOL/15/9/947.

P A R Á

PESSOAL - É o seguinte o quadro do pessoal da administração dos serviços de educação: 1 Diretor Geral, 1 Sub-Diretor Técnico, 20 Fiscais Administrativos, 1 Arquivista, 1 Ajudante de Arquivista, 5 Escriturários, 16 Auxiliares de Escriturário, 1 Estatístico, 6 Estatístico-Auxiliares, 2 protocolistas, 5 Serventes, 1 Motorista.

AOL/16/9/947.

DESPESA COM OS ORGÃOS DA

ADMINISTRAÇÃO - De acordo com o orçamento para 1946 a despesa com os órgãos da administração é a seguinte: Cr\$ 1.053.464,70 (6,40% sobre a despesa com a educação).

AOL/16/9/947.

1 - ENSINO NORMAL

I - FINS - Terá em vista a formação do pessoal docente necessário às escolas primárias; habilitação de administradores escolares destinados às mesmas escolas; desenvolvimento e propagação dos conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância. (art. 2 do Dec. s/n de 28-8-946 - Reg. Ens. Normal).

II - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS- O ensino normal será ministrado em 3 tipos de estabelecimentos: a) Curso Normal Regional; b) Escola Normal; c) Instituto de Educação (art. 37 de Reg. cit.).

Curso Normal Regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o Curso de Regentes do Ensino Primário (1º ciclo). Escola Normal será o estabelecimento destinado a dar os seguintes cursos: Curso Ginásial do Ensino Secundário (1º ciclo) e Curso de Formação de Professores Primários (2º ciclo normal).

Instituto de Educação será o estabelecimento destinado a dar os seguintes cursos: Curso Ginásial do Ensino Secundário, Curso de Formação de Professores primários, Cursos de Especialização e Cursos de Habilitação (Art. 37 do Reg. cit.).

III - CURSOS - Compreende os seguintes cursos:

1. Curso de Regentes do Ensino Primário (1º ciclo)
2. Curso de Formação de Professores Primários (2º ciclo)
3. Cursos de Especialização
4. Cursos de Habilitação (art. 3 do Reg. cit.)

IV - MATRÍCULA - Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contra-indique o exercício da função docente;
- d) habilitação nos exames de admissão (art. 18 do Reg. Cit)

Para inscrição aos exames de admissão ao curso de 1º ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de 13 anos; para inscrição aos de 2º ciclo, certificado de conclusão do 1º ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de 15 anos (art. 19 do Reg. cit.).

Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de 2º ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova de exercício do magistério por três anos, no mínimo.

Poderão matricular-se nos dois cursos acima referidos os professores normalistas titulados pela Escola Normal do Pará ou estabelecimento equiparados, desde que apresentem prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo (art. 20 e § único do Reg. cit.)

A matrícula far-se-á de 14 a 28 de fevereiro e sua concessão dependerá, quanto à 1a. série, de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; quanto às demais de ter êle conseguido habilitação no ano anterior (art. 21 do Reg. cit.)

V - SERIAÇÃO - As matérias e sua seriação é a seguinte:

A - CURSO DE REGENTES DO ENSINO PRIMÁRIO

1a. Série

Português
Matemática
Ciências Naturais
Geografia Geral
Desenho
Caligrafia
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais
Economia Doméstica
Educação Física

2a. Série

Português
Matemática
Ciências Naturais
Geografia do Brasil
Desenho
Caligrafia
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais
Economia Regional:
Noções de Agricultura
Educação Física

3a. Série

Português
Matemática
História Geral
Noções de Anatomia e Fisiologia humanas
Desenho
Canto Orfeônico
Trabalhos Manuais
Economia Regional:
Horticultura, Pomicultura, Jardineiros e
Psicicultura
Prática de Ensino
Educação Física.

4a. Série

Português
História do Brasil
Noções de Higiene e
Enfermagem
Psicologia e Pedagogia
Didática e Prática de
Ensino
Desenho
Canto Orfeônico
Economia Regional: Zo-
ocultura, Avicultura,
Sericultura, Apicultura,
e noções de veterinária
Cooperativismo e Instru-
ção Moral e Cívica
Educação Física.

O curso de regentes do ensino primário que funcionar em zonas de colonização dar-á, ainda, nas suas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

B - CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS

1ª Série	2ª Série	3ª Série
Português	Português	Português
Matemática	(Introdução ao estudo da estética da língua)	(Literatura Portuguesa e Brasileira)
Física	Biologia Educacional	Psicologia Educacional
Química	Higiene e Educação Sanitária	Sociologia Educacional
História Natural	Psicologia Educacional	História e Filosofia da Educação
Anatomia e Fisiologia Humanas	Instrução Moral e Cívica	Higiene e Puericultura
Música e Canto	Metodologia do Ensino Primário	Metodologia do Ensino Primário
Desenho e Artes Aplicadas	Desenho e Artes Aplicadas	Desenho e Artes Aplicadas
Educação Física	Música e Canto	Música e Canto
	Prática de Ensino	Prática de Ensino
	Educação Física	Educação Física

C - OS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO - se farão em duas séries anuais e compreendem os seguintes ramos: a) educação pré-primária; b) didática especial do curso complementar primário; c) didática especial do ensino supletivo; d) didática especial de desenho e artes aplicadas; e) didática especial de música e canto (art. 6 do Reg. cit.).

D - OS CURSOS DE HABILITAÇÃO - se farão em duas séries anuais e compreenderão as seguintes secções: a) diretores de escolas; b) orientadores de ensino; c) inspetores escolares; d) auxiliares estatísticos e encarregados de provas; e) medidas escolares (art. 7 do Reg. cit.).

VI - PRÁTICA PROFISSIONAL - A partir da 3ª série, os alunos ministrarão aulas nas escolas primárias anexas, com o fim de aprendizagem, sendo orientados pelo professor de Didática e Prática de ensino (art. 4 § 3 do Reg. cit.)

A partir da 2ª série, os alunos ministrarão aulas nas escolas primárias anexas, com o fim de aprendizagem, sendo orientados pelos professores de Metodologia do Ensino Primário e Prática de Ensino (art. 5 § único).

VII - ESCOLAS PRIMÁRIAS ANEXAS AOS CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - Os estabelecimentos de Ensino Normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino. Cada Curso Normal Regional deverá manter pelo menos duas Escolas Primárias Isoladas. Cada Escola Normal manterá um Grupo Escolar. Cada Instituto de Educação manterá um Grupo Escolar e um Jardim de infância (art. 41 do Reg. cit.).

VIII - TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS - É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de Ensino Normal, em cursos do mesmo ciclo (art. 22 de Reg. cit.). A transferência far-se-á nos meses de janeiro e fevereiro e, fora desse período, mediante autorização do Departamento de Educação e Cultura quando se tratar de estabelecimentos existentes no Estado; do Ministério de Educação quando se tratar de estabelecimentos de outros Estados. No caso do número de candidatos transferidos exceder ao número de vagas, serão os mesmos aceitos na ordem de classificação das notas obtidas nos estabelecimentos de origem, verificadas pela guia de transferência. (art. 22 § 1º e 2º).

IX - CORPO DOCENTE - A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-á com a observância dos seguintes preceitos:

1) Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior; 2) O provimento em caráter efetivo, dos professores dependerá da prestação de concurso; 3) Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á a inscrição no competente registro do Ministério da Educação e Saúde; 4) Aos professores de ensino normal será assegurada remuneração condigna. Além do registro no Ministério da Educação e Saúde, os professores deverão ser inscritos no Departamento de Educação e Cultura mediante apresentação daquele registro (art. 49 do Reg. cit.).

X - ARTICULAÇÃO COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO - O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino;

1) O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário; 2) O curso de formação de professores primários, com o curso ginasial; 3) Aos alunos que concluírem o 2º ciclo de ensino normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da Faculdade de Filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula (art. 9 do Reg. cit.).

séries do Curso de Regentes do Ensino Primário, poderão lecionar, sem prejuízo do regime escolar a que se encontram sujeitos, no caráter de estagiários (art. 71 § único.).

III - PROVIMENTO - Para efeito de provimento e de fixação de vencimentos, os estabelecimentos mantidos pelo Estado e pelos Municípios, serão classificados; 1) - 1a. entrância - Escolas Isoladas e Escolas Reunidas; 2) - 2a. entrância - Escolas Supletivas e Grupos Escolares do Interior; 3) - 3a. entrância - Grupos Escolares do Município de Belém, Instituto "Antonio Lemos", Instituto "Gentil Bittencourt" e Instituto "Lauro Sodré" (Art. 74 do Reg. Ens. Primário). O provimento, em caráter efetivo, dos professores no ensino primário, dependerá da prestação de concurso, salvo as exceções estabelecidas pelo Regulamento do Ensino Normal (art. 77 do Reg. Ensino Primário. Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escolhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de 3 anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar (art. 70 do Reg. cit.).

IV - VALIDADE DO DIPLOMA - Os diplomas de professores primários, expedidos pelos demais Estados, Distrito Federal e Territórios, nos moldes da Legislação Federal do Ensino Normal, terão validade para exercício do magistério do Estado (art. 52 - Reg. Ens. Normal).

V - BOLSAS DE ESTUDOS - O Governo do Estado concederá bolsas de estudos a estudante do interior, possuidor do 1º ciclo ou não para cursar o 2º ou 1º ciclo em estabelecimento oficial, equiparado ou reconhecido. A concessão das bolsas de estudos se fará com o compromisso da parte do beneficiado de exercer o magistério na zona de origem, pelo prazo mínimo de 5 anos (art. 50 § único).

3 - ENSINO PRIMÁRIO

I - FINS - São os seguintes: a) proporcionar a inicição cultural que conduza todos ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas, mantendo-as para engrandece-las, dentro de elevado espírito de fraternidade humana; b) oferecer, de modo especial, às crianças de 7 a 12 anos as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade; c) elevar o nível dos conhecimentos até à vida na família à defesa da saúde e à iniciação no trabalho (art. 2 do Decreto de 28.8.946).

É público e particular, sendo o público gratuito.

XI - ESTABELECEMENTOS EQUIPARADOS - Estabelecimentos de ensino normal equiparados serão os mantidos pelos Municípios e que hajam sido autorizados pelo Governo do Estado e aprovação do Ministério da Educação e Saúde (art. 43 § 1).

XII - ESTABELECEMENTOS RECONHECIDOS - Estabelecimentos de ensino normal reconhecidos serão os mantidos por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo do Estado e Aprovação do Ministério da Educação e Saúde (art. 43 § 2).

XIII - CONCESSÃO DE EQUIPARAÇÃO OU RECONHECIMENTO - O Estado concederá a equiparação ou reconhecimento a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal do 1º ou do 2º ciclo, desde que preencham as exigências do Regulamento citado e legislação complementares (art. 45). Os estabelecimentos de ensino normal, municipais ou particulares, para efeito de equiparação ou reconhecimento deverão satisfazer as seguintes, exigências: a) Prédio e instalações didáticas; b) organização de ensino nos termos deste Regulamento e legislação complementar; c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica; d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiro nato; e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pelo Departamento de Educação e Cultura; f) existência de escola primária anexa para demonstração e prática de ensino; g) observância dos programas adotados nos estabelecimentos mantidos pelo Estado; h) remessa ao Departamento de Educação e Cultura de todas as informações e dados que forem solicitados (art. 46).

2 - CARREIRA DO PROFESSOR

I - REQUISITOS PARA EXERCER FUNÇÃO DE PROFESSOR - O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de 18 anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei (art. 68 do Reg. Ens. Primário).

II - CLASSIFICAÇÃO - Os membros do magistério primário serão considerados, quanto à natureza do provimento, em efetivos, em comissão, interinos e em substituição (art. 75). Serão considerados efetivos os professores titulados de acordo com o Regulamento do Ensino Normal ou Decreto s/n de 25.11.43 e que atenderem ao Regulamento Dec. s/n de 28.8.946. Os alunos das 2a. e 3a. séries do Curso de Formação de Professores Primários e 3a. e 4a.

Obedece às Leis Federais e ao Regulamento baixado por Decreto de 28.8.946 em *su* art. 1º).

II - CATEGORIAS - Abrange duas categorias de ensino : o primário fundamental, destinado às crianças de 7 a 12 anos; e o primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos. (art 3º).

Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C.A.), para adolescentes e adultos (art. 100).

No interior do Estado o Governo manterá internatos onde será ministrado o ensino primário, visando preparar o aluno para a vida rural (art. 61 § único).

III - CURSOS - O ensino Primário Fundamental é ministrado em 2 cursos sucessivos: o elementar e o complementar (art. 4). O ensino primário supletivo tem um só curso, o supletivo (art. 5). Além desses, serão mantidos cursos especiais para débeis mentais e retardados pedagógicos, e, também, jardins de infância (art 9).

IV - TIPOS DE ESTABELECIMENTOS - Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

- A) Escola Isolada (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente;
- B) Escolas Reunidas (E. R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes;
- C) Grupo Escolar (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes; D
- D) Escola Supletiva (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores (art. 51)
- E) Missões Pedagógicas Itinerantes e Campanhas de Educação - O Departamento de Educação e Cultura poderá organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, Missões Pedagógicas Itinerantes, bem como Campanhas de Educação de Adolescentes e Adultos (art. 101 do Reg. Ens. Primário). En-

sino Primário). Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério de Educação e Saúde e aprovação do Departamento de Educação e Cultura (art. 101 § único do Reg. Primário).

V - ORGANIZAÇÃO DO CURSO PRIMÁRIO - O curso primário elementar se faz em quatro (4) séries anuais, o complementar em um ano e o supletivo em duas séries anuais (art. 6, 7 e 8).

VI - PERÍODO LETIVO - O ano escolar divide-se em dois períodos letivos. No Município de Belém serão: de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1 de agosto a 15 de dezembro. Nos demais Municípios a duração dos períodos letivos e dos de férias, é fixado, em ato suplementar, segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima e zonas rurais, atendidos quanto possível os períodos de fainas agrícolas (art. 20 - § 1º e 2º)

VII - HORÁRIO - Os trabalhos em classe não poderão exceder de vinte e quatro horas semanais. A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pelo órgão técnico do Departamento de Educação e Saúde, antes do início do período letivo (art. 38 e § único do reg. cit.).

VIII - PROGRAMAS - Os programas serão organizados pelo órgão técnico do Departamento de Educação e Cultura e visa-
rão a adaptação regional do ensino, respeitados os princípios gerais da Lei Orgânica do Ensino Primário (art. 15 § único do Reg. cit.). Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem (art. 40.).

IX - MATÉRIAS DE ENSINO - O Curso Primário Elementar abrange: Linguagem, Iniciação Matemática, Geografia, História do Brasil, Noções de Educação Social e de Higiene, Desenho, Trabalhos Manuais, Canto Orfeônico e Educação Física (art. 6).

O Curso Primário Complementar compreende: Português (Letitura e linguagem oral e escrita); Matemática (aritmética e Geometria) Geografia (Geral e do Brasil), História do Brasil e Noções de História da América, Ciências Naturais e Higiene, Noções de Economia regional, Desenho, Trabalhos manuais, Canto Orfeônico, Educação Física.

O Curso Primário Supletivo compreende: Português (Letitura e Linguagem oral e escrita), Matemática (Aritmética e Geometria),

Geografia, História do Brasil, Ciências Naturais e Higiene, Noções de Direito Usual (legislação do trabalho e obrigações da vida civil e militar), Desenho (art. 8).

X - ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO - O ensino, apoiado nas realidades do ambiente, atenderá os interesses naturais da infância e suas próprias atividades visando desenvolver o espírito de cooperação e solidariedade social e ao mesmo tempo revelar as tendências e aptidões individuais, inspirando-se no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana (art. 13).

O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde (art. 15).

XI - ARTICULAÇÃO DE CURSOS - O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino: 1) O curso primário elementar com os cursos de artesanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola; 2) O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino primário; 3) O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artesanato, em geral (art. 18). Os cursos de Jardim de Infância se articularão com o curso primário elementar (art. 10 do Reg. cit.).

XII - VERIFICAÇÃO DO APROVEITAMENTO - O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

A partir de março e excetuados os meses de junho e dezembro, será dada a cada aluno, pelo respectivo professor, uma nota mensal resultante da avaliação de seu aproveitamento. A média aritmética das notas mensais será a nota anual de exercícios.

Haverá na segunda quinzena de junho prova parcial escrita, que versará sobre toda a matéria ensinada até uma semana antes de sua realização e na primeira quinzena de dezembro, exame final que constará de provas escrita, gráfica ou prática, e, ainda, prova oral para todas as disciplinas, excluídas desenho e as disciplinas práticas. A prova parcial será realizada de acordo com a orientação e processos estabelecidos pelo Departamento de Educação e Saúde (arts. 42 e 43 do Reg. cit.).

As provas do exame final da 4a. série do curso elementar curso primário complementar, 4a e 2a. série do curso supletivo dos alunos de estabelecimentos particulares ou municipais, serão realizadas, nos estabelecimentos oficiais, em conjunto com os alunos

dêstes (art. 44). No exame final para os diversos cursos as

No exame final para os diversos cursos as provas orais e escritas de Português (linguagem oral e escrita) e matemática constarão de ditado, redação, questões objetivas de conhecimentos gramaticais, leitura, análise, operações e resolução de problemas de aritmética e de geometria.

As provas orais de Geografia, História do Brasil, Noções de História da América, Ciências Naturais, Higiene, Noções de Economia Regional, Noções de Direito Usual, constarão de 3 perguntas objetivas sobre o programa.

A prova gráfica de desenho constará de cópia do natural e construções geométricas (art. 43).

XIII - INCENTIVO PARA OS EDUCANDOS - Aos alunos que mais se distinguirem nos estabelecimentos de ensino primário oficiais serão conferidos prêmios, como estímulo e recompensa (art. 106 do Reg. cit.).

XIV - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DOS CURSOS - Aos alunos que concluírem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

Os certificados serão assinados pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura e pelo Diretor do estabelecimento no qual foi prestado o exame (art. 46).

4. OBRIGATORIEDADE ESCOLAR

I - O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de 7 a 12 anos tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares (art. 81 do Reg. cit.).

RESPONSÁVEIS - São responsáveis pela obrigação do ensino primário: a) os pais, tutores ou protetores em relação às crianças que estiverem sob sua guarda ou autoridade; b) os proprietários ou administradores, de quaisquer estabelecimentos mercantis ou industriais a respeito de seus operários ou empregados; c) todos os indivíduos ou empresas que, na mesma localidade, proporcionarem trabalho a mais de cinco analfabetos em idade escolar, ficam obrigados a facultar-lhes o ensino primário, quando não houver escolas públicas dentro de um raio de dois quilômetros ou, havendo, se não lhes fôr possível frequentá-las (art. 82 do Reg. cit.).

II - RECENSEAMENTO ESCOLAR - No dia 1º de feverei-

ro de cada ano letivo os Conselhos Escolares se reunirão para no meatez nas cidades, vilas e povoações do município, a comissão recenseadora da população em idade escolar do que obrigatoriamente darão conhecimento do Departamento de Educação e Cultura, dentro de 30 dias depois de concluídos os trabalhos sob pena de responsabilidades (art. 83 do Reg. cit.).

O recenseamento geral compreenderá toda população maior de 6 anos e menor de 14, recenseando-se também os maiores de 14 anos que necessitarem de instrução primária (art. 85).

Concluindo o recenseamento, cada comissão, dentro de 3 dias, remeterá ao presidente do Conselho Escolar o resultado do seu trabalho, em mapa que conterà as seguintes dados referentes às crianças em idade escolar: a) as que receberem instrução em estabelecimento particular ou na própria residência; b) as que, por impedimento permanente, físico ou mental, não puderem frequentar escola; c) as que estiverem sujeitas ao princípio de obrigatoriedade (art. 86 do Reg. cit.).

III - MATRÍCULA - A matrícula far-se-á de laa 14 de fevereiro no Município de Belém; nos demais municípios em período estabelecido em ato suplementar (art. 26 do Reg. cit.).

Serão admitidos à matrícula na 1a. série do curso elementar as crianças analfabetas de 7 ou os que completarem 7 anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para estudos.

Serão admitidos à matrícula no curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de 13 anos, que necessitem de seu ensino primário (arts. 21, 22 e 23 do Reg. cit.).

Os candidatos à matrícula serão submetidos à inspeção de saúde (art. 27 do Reg. cit.). Nas escolas isoladas, em que existárem vagas, depois de matriculadas as crianças de 7 a 12 anos, poderão ser admitidos à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse limites de obrigatoriedade escolar (7 a 12 anos) do Regulamento citado (art. 102).

Findos os trabalhos de recenseamento, os Conselhos Escolares determinarão à matrícula "ex-officio" das crianças sujeitas à obrigatoriedade, remetendo aos grupos, escolas reunidas, isoladas e supletivas os nomes dos que tiverem sido recenseados

na area escolar respectiva. Estes, logo que os receberem, publicação, pela imprensa local, ou por editais afixados à porta do edifício escolar, por espaço nunca menor de 10 dias, a matrícula feita "ex-offício" devendo procurar os pais ou responsáveis dos alunos e convencê-los da necessidade de educá-los trazendo-os à escola (art. 88).

Trinta dias depois de recebida a lista de que trata o artigo anterior os responsáveis pelos estabelecimentos comunicarão aos Conselhos Escolares a falta de comparecimento das crianças matriculadas "ex-offício" e estes imediatamente determinarão àqueles que avisem por escrito os respectivos pais, tutores, protetores ou patrões, que incorrerão na multa de 200 a 500 cruzeiros, se 8 dias depois do aviso recebido não fizerem apresentar na escola as crianças ou não provarem motivo de excusa aceitável. Se, fin dos os 8 dias, as crianças não comparecerem às aulas, o diretor ou professor levará o fato ao conhecimento do Conselho Escolar para a devida comunicação à Diretoria Geral do Departamento de Educação e Cultura (art. 89).

IV - TRANSFERÊNCIA - É admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário. Ela se fará nos períodos de férias e, fóra desses períodos, mediante autorização do Diretor Geral do Departamento de Educação e Cultura. Os alunos transferidos levarão um ficha na qual será registrada sua vida escolar: notas obtidas, frequência e conduta (art. 36 § 1º e 2º do Reg. cit.).

V - FREQUÊNCIA - Os pais ou responsáveis pelos menores de 7 a 12 anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) (art. 90 do Reg. cit.).

VI - ESTATÍSTICA - Pelo decreto nº 610 de 15 de fevereiro de 1932, que aprovou e ratificou o Convênio para o desenvolvimento e uniformização das estatísticas educacionais e conexas, os serviços de estatísticas educacionais do Estado ficaram subordinados à Diretoria Geral de Educação e Cultura, que mantém seção especial para esse fim.

5. ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA - A inspeção médica e a higiene escolar, os exames biométricos e a orientação da educação física estarão a cargo dos Serviços de Educação Física que instituirá a Assistência Dentária Escolar e ser regerá pe seu regimento interno (art. 31 do Dec. nº 22 de 5.2.44).

6. INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA ESCOLAR

CAIXAS ESCOLARES - O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos (art. 79). A organização do funcionamento e aplicação dos recursos das caixas escolares se ráo estabelecidas em regulamento próprio (art. 80).

7. EDIFICAÇÕES E APARELHAMENTOS ESCOLARES

Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar as normas estabelecidas em lei pelo Ministério da Educação e Saúde. (art. 67 do Reg. cit.).

8. DESPESA COM O ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

Do orçamento para o exercício de 1946 constam os seguintes dados: Despesa total do Estado 74.899.812,30; Despesa total com a educação 16.467.814,70 (21,99 % sobre o orçamento total); Despesa com o Ensino Primário 10.307.008,00 (62,59 % sobre a despesa com a educação); Despesa com o Ensino Normal 532.589,90 (32,34 % sobre as despesas com a educação).

9. FUNDO ESCOLAR

O Fundo Escolar é destinado à aquisição de livros para serem distribuídos entre os alunos necessitados. O Departamento de Finanças é encarregado da discriminação do Fundo Escolar, enviando anualmente, no fim de cada exercício financeiro, um mapa de arrecadação. O Fundo Escolar será formado: a) pelos descontos legais de faltas no mês, feitos de todos os funcionários públicos do ensino; b) pelos donativos ou legados em benefício da instrução pública; c) pelas gratificações descontadas por licenças dos funcionários públicos do ensino, quando não as percebem os substitutos; d) pelos emolumentos cobrados dos diplomas, cartas e certificados de estudos primários; e) pelas multas estabelecidas que lhes forem destinadas; f) pelos emolumentos e selos devidos por todos os atos concernentes à instrução pública do Estado, não expressamente designados no Regulamento do Ensino.

Nos municípios do interior do Estado a aplicação do Fundo Escolar far-se-á na proporção do que se arrecadar para esse fim.

10. - ENSINO PARTICULAR

I - ENSINO PARTICULAR - Os estabelecimentos de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde e de idoneidade moral social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretenda ministrar.
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante da legislação federal e do Regulamento citado.

O registro se fará no Departamento de Educação e Cultura, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar (art. 56 § 1º e 2º do Reg. cit.).

O registro de estabelecimento de ensino primário, mantido por particulares será suspenso ou cassado desde que deixe de atender as exigências do Regulamento do Ensino Primário e legislação complementar (art. 64 do Reg. cit.).

II - ENSINO PARTICULAR SUBVENCIONADO - O Governo poderá subvencionar os estabelecimentos de ensino primário, devidamente, registrados nos Departamentos de Educação e Cultura, mantidos por particulares, onde não existam estabelecimentos públicos da mesma natureza em número suficiente às exigências pedagógicas da população escolar respectiva. A subvenção só poderá ser concedida depois de 1 ano pelo menos de funcionamento regular do estabelecimento, apurada frequência legal e verificada a observância estrita deste Regulamento. Todo estabelecimento de ensino primário mantido por particular, para gozar desse favor, será obrigado a manter um número de matriculados gratuitos nunca inferior a 10 (art. 103 § 1º e 2º). A subvenção será calculada ao critério do Governo e poderá ser suspensa em qualquer tempo, desde que o estabelecimento deixe de cumprir o que estabelece este Regulamento (art. 104)

11. ENSINO MUNICIPAL - Condi

Condições idênticas, exigidas para estabelecimento particular, serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios quando não estejam diretamente subordinados à administração do Estado (art. 56).

12. ESCOLAS NORMAIS

PARÁ

Instituto Paraense de Educação
Belém

Escola Normal anexa ao Colégio Santa Terezinha
Bragança

Escola Normal do Instituto Gentil Bittencourt
Avenida Independência
Belém

Escola Normal anexa ao Colégio Santo Antonio
Rua Gaspar Viana
Belém

Escola Normal anexa ao Colégio Santa Clara
Santarém

Curso Normal Regional do Instituto N..S. Auxiliadora
Canetá

Curso Normal Regional do Instituto Antônio Lemos
João Coelho

Curso Normal Regional do Instituto N. S. Lourdes
Icoraci.

20/25/9/947.

- A N E X O -

- E S T A D O D O P A R Á -

Dados obtidos em 1 946.

Superfície	1 216 726 Km2
População	1 039 700
Densidade	0,85
Números de municípios	57
Média da população por município	18 240
Escolas primárias em 1 945	1 317
Matricula Geral no Ensino Primário em 1 945	103 391
Prédios de escolas primárias pertencentes ao Estado..	55
Despesas com o Ensino Primário Oficial	10 307 008,00
Escolas Normais	8
Matricula Geral nessas escolas	
Despesa com o Ensino Normal Oficial	532 589,90